



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.297 de 16/06/2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
17/06/09

W. Mantovani
Diretora Legislativa
18/05/2009

Processo nº: 54.681

Ação Direta de Inconstitucionalidade
EXECUÇÃO SUSPENSA

PROJETO DE LEI Nº 10.123

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.123

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>[Assinatura]</i> Diretora 09/10/08	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 09/10/08	<i>CTR</i> Parecer CJ nº 1301	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 14/10/08	☐ avoco ☒ <i>av. co.</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente 14/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 14/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1365

A <i>CTR</i> (VETO TOTAL - PLS. 11/12) <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 19/05/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 15/05/09	☐ favorável ☒ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 15/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 229

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício G.D.L. 429/2009 - Veto Total A Consultoria Jurídica. (PL. 11/12) <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 18/05/2009	
---	--



PP 786/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 07/OUT/08 11:05 054681

Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Apresentado.
Presidente
17/10/2008

APROVADO
Presidente
28/10/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.123
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento.

Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações técnicas próprias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07/10/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.123 - fls. 2)

Justificativa

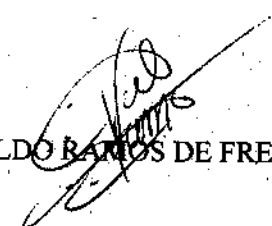
A existência de dispositivos eletrônicos de monitoramento e vigilância nos espaços públicos e privados já faz parte do dia-a-dia da nossa sociedade. As câmeras constituem importante recurso para inibir assaltos, evitar depredações e identificar criminosos, além de contribuir para o acompanhamento do tráfego e de rotinas de trabalho.

Com efeito, têm sido implementadas nos últimos anos com excelente resultado propostas de instalação de equipamentos eletrônicos de monitoramento em áreas de circulação pública.

Pensando em utilizar tais recursos para a melhoria da qualidade do serviço público local, apresento este projeto de lei – que prevê nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento implantação de sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento, equipamento a ser instalado segundo as especificações técnicas próprias.

Com isto será possível acompanhar e registrar em mídia os atendimentos prestados aos munícipes, a qual poderia ser utilizada em caso de denúncia de mau atendimento ou de desacato ao servidor público ou de necessidade de esclarecimento de situações, além do que o equipamento ampliaria a segurança interna no local.

Ante todo o exposto espera-se favorável decisão plenária.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.301**

PROJETO LEI Nº 10.123

PROCESSO Nº 54.681

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, presente projeto de lei prevê, nas repartições públicas que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

A proposição encontra a sua justificativa às fls 04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade.

DA ILEGALIDADE

O uso de câmeras de monitoramento nas repartições públicas onde haja balcão de atendimento do público, se enquadra nos atos de administração pública o que é pela Lei Orgânica Municipal atributo privativo do Alcaide, conforme disciplina o art. 46, IV e V, do referido diploma legal.

Ademais, a gerência, a disponibilização e a administração dos bens públicos municipais, salvam os destinados à Câmara Legislativa, são de competência privativa do Chefe do Executivo consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 107, deixando evidente o vício de ilegalidade sobre o referido projeto de lei.

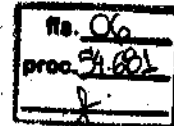
Como se não bastasse, não existe previsão orçamentária no projeto, mesmo porque o artigo 49, I, da L.O.M. não admite aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio decorrente do Art 2º da Constituição Federal e repetido na Lei Orgânica de Jundiaí em seu Art 4º, que discorre sobre independência e a harmonia entre os Poderes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



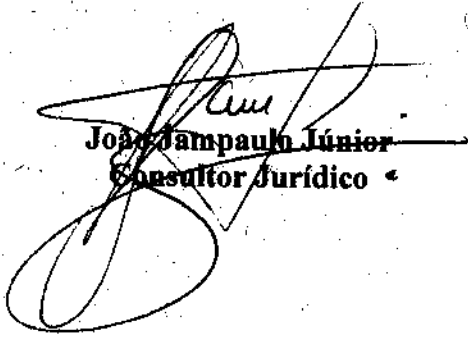
Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

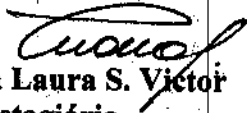
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

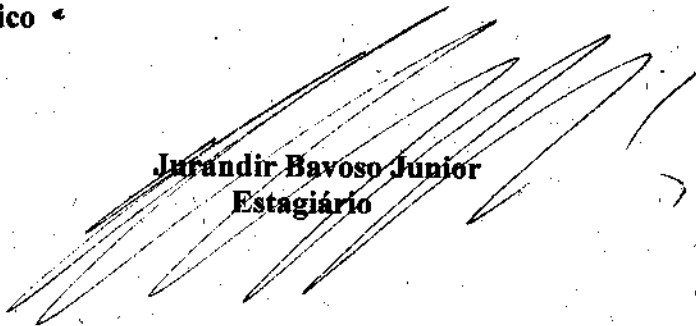
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 09 de Outubro de 2008.


João Tampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária


Jurandir Bavoso Junior
Estagiário

Recbi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 14/10/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.681

PROJETO DE LEI Nº 10.123, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento ao público, câmeras de monitoramento.

PARECER Nº 1.365

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis, estando assim, respaldado pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 13, inciso I.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
21/10/08

Sala das Comissões, 14.10.2008

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA

PUBLICAÇÃO
30/04/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 08
proc. 54681

Processo nº. 54.681

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.123

Prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento.

Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações técnicas próprias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e nove (28/04/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 09
proc. 54681

Of. PR/DL 259/2009
proc. 54.681

Em 28 de abril de 2009.

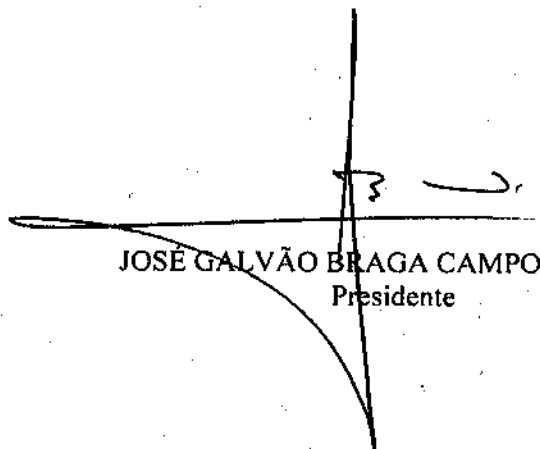
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.123, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 10
proc. 54681

PROJETO DE LEI Nº. 10.123

PROCESSO Nº. 54.681

OFÍCIO PR/DL Nº. 259/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carlin

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/05/09

Alcides

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
22/05/2009

Rubrica

fls. 11
proc. 54.681

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/MAI/09 10:43 056829

Ofício GP.L. nº 129/2009

Processo nº 10.895-0/2009

Encaminhe-se às seguintes comissões:	Apresentado.
CJR	
Excelentíssimo Senhor Presidente:	
Presidente	
19/05/2009	

REJEITADO
Presidente
09/06/09

Jundiaí, 14 de maio de 2009.

Embasados das disposições contidas nos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.123, aprovado em sessão ordinária realizada em 28 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, vez que agride disposições constantes dos artigos 46, V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos, vez que impõe ônus à Administração, haja vista que deverá proceder a fiscalização.

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms. 12
Proc. 41.681

(Ofício GP.L. nº 129/2009 - Processo nº 10.895-0/2009 - PL 10.123)

Para implantação do aqui proposto, os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, acarretando, com isso, um aumento de despesas sem que tenha sido indicada a origem dos recursos com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

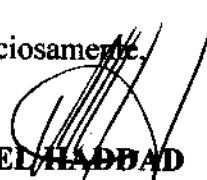
Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Assim, da análise da presente propositura, depreende-se que o legislador está impondo obrigação à Administração Pública, o que leva a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, dessa forma, o princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º respectivamente.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 142

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.123

PROCESSO Nº 54.681

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.301, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

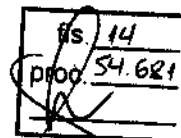
Jundiaí, 18 de maio de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Paulo Junior
JOÃO PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.681

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.123, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, nas repartições públicas em haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

PARECER Nº 229

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê, nas repartições públicas em haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de implanta-lo, contrariando assim o disposto nos arts. 46, V, 49, 50 e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

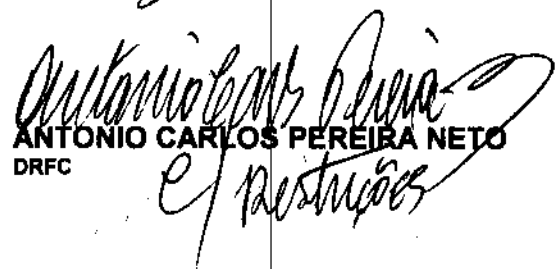
É o parecer.

Sala das comissões, 19.05.2009.

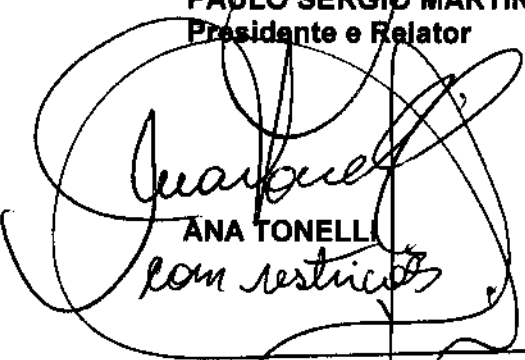
APROVADO

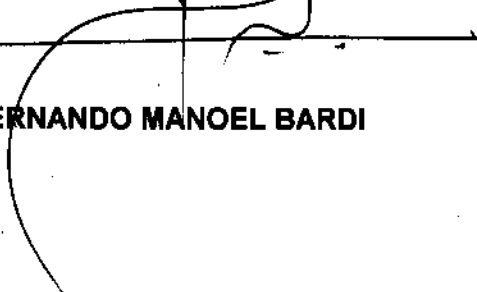
19/05/09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI
com restrição


FERNANDO MANOEL BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

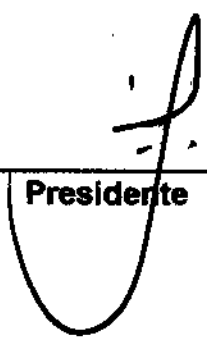
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10123

Reunião : 19.ª Sessão Ordinária
Data : 09/06/2009 - 09:20:52 às 09:21:47
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Totais da Votação :

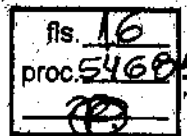
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
5	11	0	0	16



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 382/2009
proc. 54.681

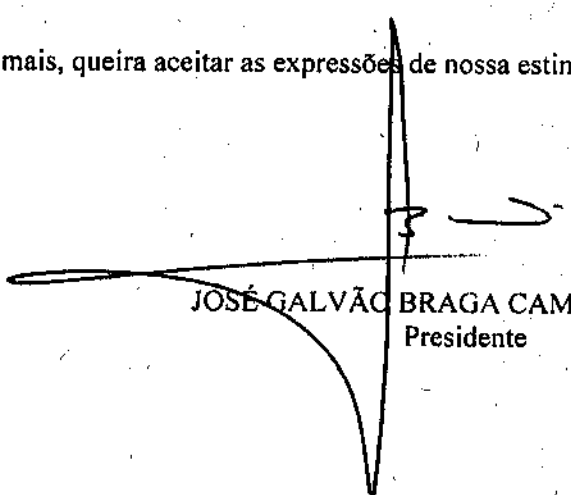
Em 09 de junho de 2009.

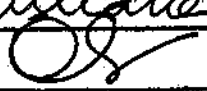
Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.123** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 129/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

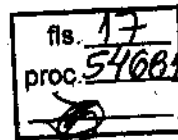
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	09 06 09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 54.681)

LEI Nº. 7.297, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

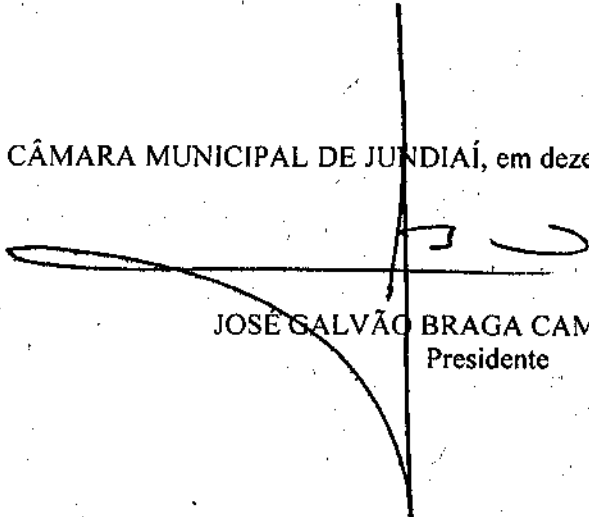
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento.

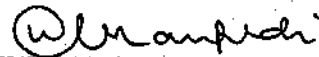
Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações técnicas próprias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).

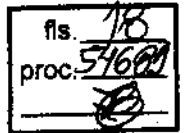

JOSE SALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



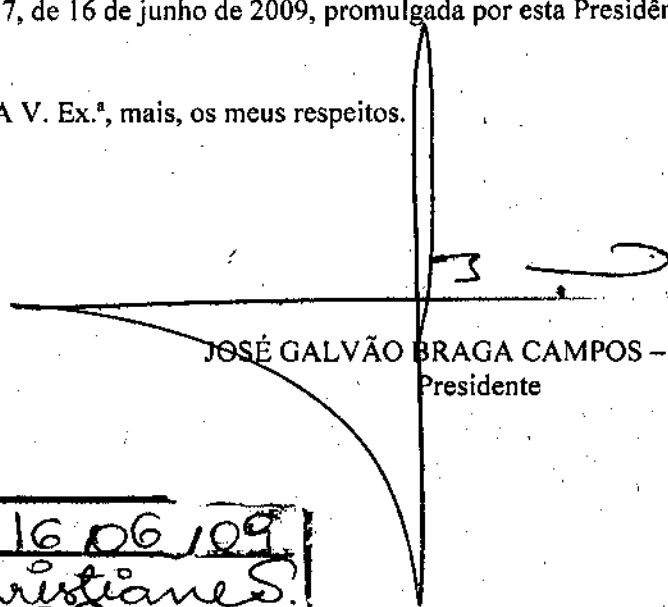
Of. PR/DL 392/2009
Proc. 54.681

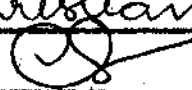
Em 16 de junho de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 382/2009, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.297, de 16 de junho de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	16/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



PUBLICAÇÃO
19/06/2009

LEI Nº. 7.297, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento.

Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações técnicas próprias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesséis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesséis de junho de dois mil e nove (16/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 266

LEI Nº 7.297/2009

PROJETO DE LEI Nº 10.123

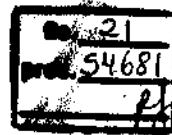
PROCESSO Nº 54.681

A. Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** (prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente protocolado sob nº 060722 em 9/11/2010, comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.297, de 16 de junho de 2009, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento - Processo nº 990.10.463391-5 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 17 de novembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 685 / 2010

DATA: 09 / 11 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

N.º de Referência do Remetente: 990-10.463391-5

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463391-5

Vistos.

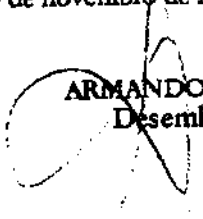
Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Município nº 7.297, de 16 de junho de 2009, de iniciativa do Poder Legislativo, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que teria a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, ao invadir esfera de competência do Executivo, afrontando o princípio de independência e harmonia dos Poderes, bem como, pela inexistência de indicação de fonte de custeio.

Vê-se que a lei impugnada *"prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmaras e monitoramento"*, o que, na forma e no tanto que se permite apreciar neste momento, não está em sintonia com o disposto na Constituição Estadual e Federal.

Em sendo assim, ante a argumentação havida com a inicial, bem como os documentos que a acompanham, defiro a liminar pretendida, com efeito *ex nunc*, suspendendo a eficácia da Lei Municipal 7.297/2009, até decisão final.

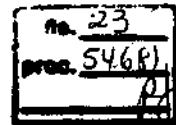
Solicitem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Após, à Procuradoria-Geral do Estado (art. 671 RITJSP) e, também, à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.


ARMANDO TOLEDO
Desembargador



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 307**

**LEI Nº 7.297, de 16/06/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 10.123/08)
PROCESSO Nº 54.681**

A. Vereador – ENIVLADO RAMOS DE FREITAS (prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento).

Processo TJ nº 990.10.463391-5

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.297, de 16 de junho de 2009, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento, Processo nº 990.10.463391-5.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

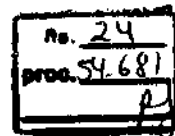
Jundiaí, 28 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Referência:
Ofício n.º 4631-0/2010- iafp
Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463391-5
Número de Origem: 7297/2009 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA M. JUNDIAÍ - PROTOCOLO 27/DEZ/10 16:11 06/102

Senhor Presidente,

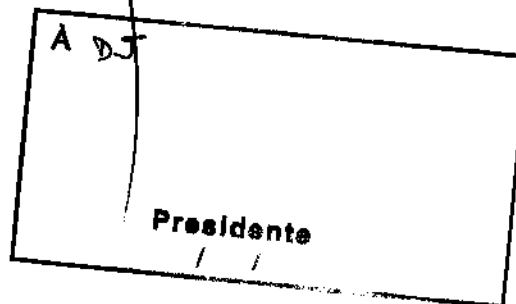
A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Armando Toledo
Desembargador Relator

EXPEDIENTE



Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463391-5

Vistos.

Guida-se de ação promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.297, de 16 de junho de 2009, de iniciativa do Poder Legislativo, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que teria a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, ao invadir esfera de competência do Executivo, afrontando o princípio de independência e harmonia dos Poderes, bem como, pela inexistência de indicação de fonte de custeio.

Vê-se que a lei impugnada *"preté, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmaras e monitoramento"*, o que, na forma e no tanto que se permite apreciar neste momento, não está em sintonia com o disposto na Constituição Estadual e Federal.

Em sendo assim, ante a argumentação havida com a inicial, bem como os documentos que a acompanham, defiro a liminar pretendida, com efeito *ex nunc*, suspendendo a eficácia da Lei Municipal 7.297/2009, até decisão final.

Solicitem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Após, à Procuradoria-Geral do Estado (art. 671 RITJSP) e, também, à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

ARMANDO TOLEDO
Desembargador



2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO:

145 0.6.

990.10.463391-5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.297, de 16 de junho de 2009, pelas razões
adiante aduzidas:

I. DO OBJETO DA LEI

Procedimento de 2ª Instância
Secretaria de Funções
Miguel Haddad

JUSP2INSJMF 0700119 15/03/2010 00061140-0(05)

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade nº 100 - Jardim Botânico - 7º andar - Av. Norte - Jundiaí/SP
CEP 13214-000 Fone: 4580-8500 - Fax 4580-8517



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/11/2010

A Lei Municipal nº 7.297, de 16 de junho de 2009, prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.123, aprovado pela Câmara Municipal em 28 de abril de 2009.

O Prefeito do Município após, em 14 de maio de 2009, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe obrigações à Administração Pública, o que leva ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, dessa forma, o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, garantido pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Em 09 de junho de 2009, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 16 de junho de 2009.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

Destarte, a lei combatida cria obrigação para o executivo, qual seja, a instalação, em edifícios públicos, de um sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento nos locais em que haja atendimento público.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre

os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, 1, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar os materiais indicados na lei, contratação e treinamento de servidores.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maítrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.



Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.



Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.297, de 16 de junho de 2009;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

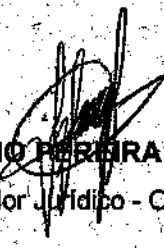
e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.297, de 16

de junho de 2009, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 17 de setembro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.463391-5
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 4631-0/2010 - iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 24 de novembro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 061102 em 27 de dezembro de 2010, - **Processo nº 990.10.463391-5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.123, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

105F 609 JAI 29122010417 TJ 12 0234628-5



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	47
proc.	54691
	A

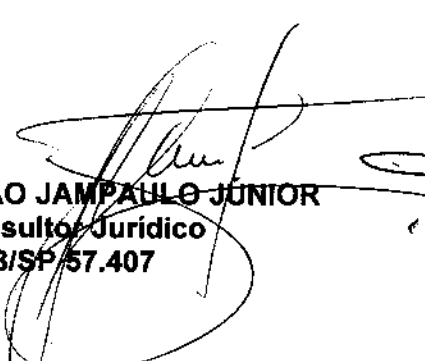
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.

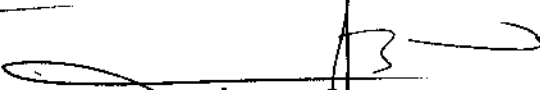
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 9 de junho de 2009, com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.297, de 16 de junho de 2009.

Eram as informações.

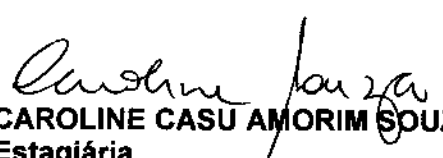
Jundiaí, 28 de dezembro de 2010.


JOÃO JAMPALIO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E

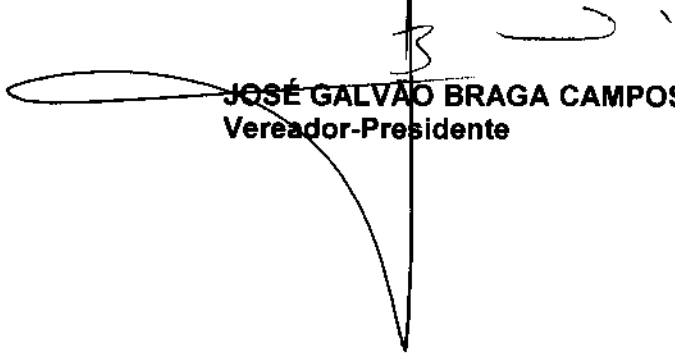

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.463391-5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 28 de dezembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 393**

PROCESSO Nº 54.681

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0463391-15.2010.8.26.0000 (990.10.463391-5) relativa à Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.603, em 13 de julho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0463391-15.2010.8.26.0000 (990.10.463391-5) relativa à Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



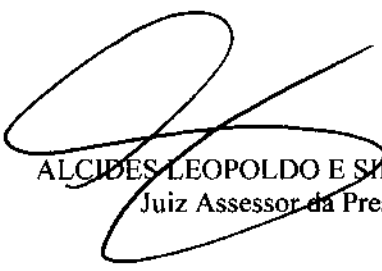
São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2668-A/2011 - sg
Processo nº 0463391-15.2010 (antigo 990.10.463391-5 - origem nº 7297/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

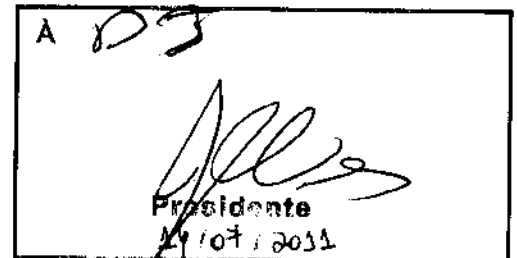
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDÉS LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

*A CT. Jundiaí
municipal
juiz de
15/7/11*

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03485030

95

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0463391-15.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE, XAVIER AQUINO e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 30 de março de 2011.

ARMANDO TOLEDO
RELATOR

95

92
proc. 54681
22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.463391-5
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Voto nº 20.847

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
OBJETO - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS ELETRÔNICAS DE
MONITORAMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS
EM QUE HAJA BALCÃO OU GUICHÊ PARA
ATENDIMENTO DO PÚBLICO - VÍCIO DE
INICIATIVA - MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO
DOS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE. O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A este cabe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal n.7.297/09 do Município de Jundiaí, *verbis*:

"Art. 1º. Nas repartições públicas em que haja balcão ou guichê para atendimento do público será instalado, junto a estes, sistema de câmeras eletrônicas de monitoramento.

Parágrafo único. A instalação do equipamento far-se-á segundo as especificações técnicas próprias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (cf. fls. 19).

Sustenta o Requerente, na petição inicial, que a mencionada Lei, que foi de iniciativa parlamentar, é inconstitucional

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

porque implica violação do princípio da separação dos poderes. Neste ponto, esclarece que "(...) o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração (...)". Aduz, ainda, que a lei impugnada viola os artigos 111 (que prevê o princípio da legalidade) e artigo 25, da Constituição Estadual. Neste ponto, esclarece que o cumprimento da lei em comento ensejará despesas com materiais e servidores que não estão previstas na lei orçamentária do Município, que será, portanto, violada (cf. fls. 2/11).

Foi requerida a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da Lei municipal n.7.297/09 (cf. fls. 9/10), pedido este que foi deferido (cf. fls. 21).

Em suas informações, o Município de Limeira limitou-se a informar que a Câmara dos Vereadores rejeitou o veto do Prefeito ao projeto que resultou na lei impugnada (cf. fls. 30/31).

O Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado declinou de oferecer defesa da norma impugnada (cf. fls. 54/56).

Em seu parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação, por entender, em síntese, que a lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes. Esclareceu aduzindo que "(...) a adoção de medidas que visem a garantir a segurança dos servidores e usuários públicos e facilitar o acompanhamento da rotina de trabalho insere-se na órbita de atribuições originárias do Executivo (...) Deveras, ao Prefeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

cabe definir se deve ou não instalar câmeras de monitoramento nas repartições públicas, no exercício de competência administrativa, e essa prerrogativa não lhe pode ser subtraída. (...)” (cf. fls. 59/63).

É o relatório.

Este Órgão Especial tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Poder Legislativo.

Com efeito, nas decisões proferidas nas ADINs n.ºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, firmou-se o entendimento de que ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito.

O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A ele incumbe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem.

Para fins ilustrativos, transcrevo abaixo a ementa de recente julgamento deste Órgão Especial de uma ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal semelhante à ora impugnada:

“Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação de monitoramento por câmeras de vídeo em eventos com público previsto de mais de 600 pessoas - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes -

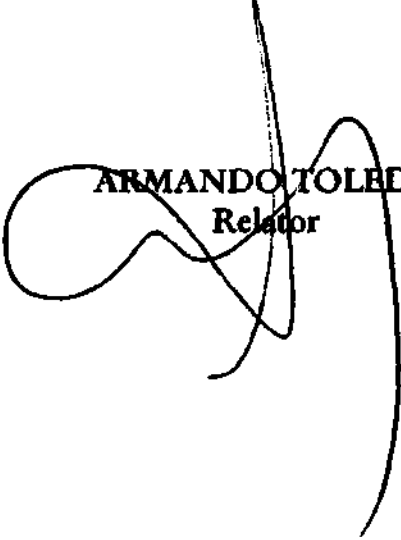
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

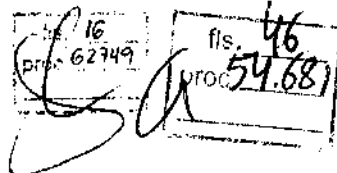
Ação procedente (TJ-SP - Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.228594-1 - Relator Maurício Vidigal - j. 28.04.2010 - v. u.).

Sendo assim, ao editar lei que determina a instalação de câmeras nas repartições públicas, a Câmara dos Vereadores de Jundiaí infringiu o princípio constitucional da harmonia e separação de poderes, desrespeitando o artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Impõe-se, assim, a procedência do pedido.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n.7.297/09 do Município de Jundiaí.


ARMANDO TOLEDO
Relator



Processo 62.749

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.364, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.297/09, que prevê, nas repartições públicas em que haja balcão de atendimento do público, câmeras de monitoramento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

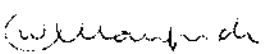
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.297, de 16 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 30 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0463391-15.2010.8.26.0000.

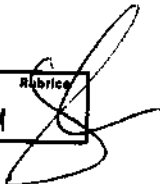
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
12/09/2011